Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 756/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/118706/2012/001
PROTOCOLO	: 1762644
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI DE BARROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Considerando a legalidade dos procedimentos examinados, afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação, para, como medida suficiente ao caso concreto, expedir a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir o item referente à multa, e acrescentar a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi de Barros**, ex-secretária municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.JD-9850/2016**, prolatada nos autos TC/MS n. 118706/2012, excluindo o item II, referente à multa, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi de Barros, ex-secretária municipal, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformada com a Decisão Singular n. DSG-G.JD-9850/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 118706/2012, que julgou pela regularidade do Convite n. 465/2012, da formalização da Ordem de Serviço n. 18/2012 e da respectiva execução Financeira. Contudo, a apenou com multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras manifestou-se na ANA-DFLCP-5510/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12550/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi de Barros, ex-secretária municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.JD-9850/2016**, prolatada nos autos TC/MS n. 118706/2012, excluindo o item II, referente à multa, e acrescentando a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP